



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitação

**DECISÃO – HABILITAÇÃO**

Processo administrativo nº 2026-TKGS5.  
Dispensa de Licitação.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de cobertura (telhado) da Unidade Básica de Saúde Ivo Oliosia, localizada na comunidade de Quarteirão de Santana, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para execução de serviços de cobertura (telhado) da Unidade Básica de Saúde Ivo Oliosia, situada na localidade de Quarteirão de Santana, neste Município.

Inicialmente, cumpre registrar que a realização da sessão em formato presencial decorreu da ausência de infraestrutura tecnológica adequada no âmbito municipal para a condução do certame em meio eletrônico, circunstância devidamente justificada nos autos, conforme consignado na peça #27.

Nessa linha, em 31 de março de 2026, foi realizada a sessão pública presencial, a qual transcorreu sem qualquer intercorrência relevante, conforme devidamente registrado em ata e comprovado por meio de gravação audiovisual juntada aos autos.

Durante a sessão, verificou-se que a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA apresentou a proposta de menor valor, sendo, por conseguinte, declarada provisoriamente vencedora, com a subsequente convocação para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta detalhada.

A documentação apresentada foi submetida à análise técnica do setor de engenharia municipal, tendo o engenheiro civil responsável, em um primeiro momento, identificado inconsistências formais na proposta, notadamente divergência de valores na planilha orçamentária e necessidade de esclarecimentos quanto à composição do BDI e regime tributário adotado.

Diante disso, foi promovida diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à empresa a correção das inconsistências apontadas, o que foi prontamente atendido pela empresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitação

Após a reapresentação dos documentos, o setor técnico emitiu novo parecer, concluindo que as inconsistências foram devidamente sanadas, passando a proposta a se apresentar formalmente regular, opinando, assim, pela sua aceitabilidade.

Paralelamente, o setor de licitações procedeu à análise da documentação de habilitação fiscal e trabalhista da empresa, constatando sua plena regularidade.

Registre-se, ainda, que toda a documentação apresentada pela empresa foi devidamente encaminhada por meio do sistema E-Docs, circunstância que comprova sua tempestividade e observância aos prazos estabelecidos.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da habilitação da empresa deve observar, de forma rigorosa, os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, verifica-se que a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA atendeu integralmente às exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, conforme aferido pelo setor competente.

No tocante à análise da proposta, cumpre destacar que as inconsistências inicialmente identificadas pelo setor técnico possuíam natureza meramente formal, relacionadas a erro material em planilha orçamentária e à necessidade de esclarecimentos quanto à composição do BDI, não havendo qualquer indício de alteração substancial da proposta.

Nessa perspectiva, a promoção de diligência encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração a sanar falhas formais, desde que não haja modificação da substância da proposta, medida que, inclusive, concretiza os princípios da busca da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

Após a regularização promovida pela empresa, o parecer técnico conclusivo atestou a conformidade da proposta, afastando qualquer óbice à sua aceitação.

Importante destacar, ainda, que o mesmo parecer consignou que o valor ofertado é inferior a 85% do valor estimado pela Administração, circunstância que atrai a incidência do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, impondo a necessidade de exigência de garantia adicional como condição para futura contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitação

Tal apontamento, contudo, não constitui impedimento à habilitação da empresa, mas sim condicionante a ser observada na fase subsequente, qual seja, a formalização da contratação.

No que se refere à documentação fiscal e trabalhista, restou comprovada a regularidade da empresa, inexistindo pendências que obstem sua habilitação.

Por fim, a tempestividade da apresentação documental, comprovada por meio do protocolo no sistema E-Docs, reforça a regularidade procedimental e o respeito às regras estabelecidas.

Diante desse cenário, não se identifica qualquer vício ou irregularidade capaz de macular a habilitação da empresa, estando o procedimento em consonância com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 59, § 5º, e 64, bem como nos pareceres técnicos constantes dos autos, **DECIDO**:

- a)** Declarar **HABILITADA** a empresa **AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, por ter atendido integralmente às exigências de habilitação e por apresentar proposta tecnicamente regular;
- b)** Determinar a publicidade da presente decisão, em observância aos princípios da transparência e do devido processo legal;
- c)** Encaminhar esta decisão às empresas participantes do certame, **CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI** e **LIL CONSTRUÇÕES LTDA**, para que, querendo, apresentem recurso administrativo no prazo de **03 (três) dias úteis**, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;
- d)** Ressaltar que, em caso de manutenção da decisão, deverá ser observada, na fase de contratação, a exigência de garantia adicional, nos termos do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Rio Novo do Sul/ES, 16 de abril de 2026.

**FILIPPE ROBSON MOULIM DA PASCHOA**

Agente de Contratação/Pregoeiro